

Ao Protocolo Legislativo para registro e em
seguida à CESC e COJ.
Em, 22, 11, 01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário

PL 2433 /2001

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de

PROJETO DE LEI N.º

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

**Concede porte de arma para os
Comissários de Menores do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica concedido porte livre de arma para os Comissários de Menores do Distrito Federal.

Parágrafo único – o porte fica condicionado a curso de habilitação técnica para efeito de uso e posse de arma de fogo de uso permitido e a psicotécnico específico.

Art. 2º - O porte de arma de que trata esta Lei será grafado na cédula de identidade funcional do Comissário de Menores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

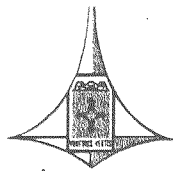
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2433 / 01
Fta. n.º 01 *Viccia*

Os Comissários de Menores do Distrito Federal fazem parte de um grupo de abnegados idealistas que, voluntariamente e sem qualquer salário ou gratificação, dedicam parte de suas vidas zelando pela proteção da criança e do adolescente.

Em seu mister, o Comissário de Menores desempenha função que o coloca em constante risco de vida, vez que, no seu trabalho diuturno, agindo sempre no interesse da Justiça da Infância e da Juventude, está exposto a todo tipo de risco, constrangimento, ameaças e provocações, pois, entre a gama de atividades que exerce, podemos citar:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A fiscalização da entrada e a permanência de criança e adolescente em:

- estádio, ginásio e campo desportivo;
- bailes ou promoções dançantes;
- boates ou congêneres;
- casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

Fiscalizar a participação de criança e adolescente em:

- espetáculos públicos e seus ensaios;
- certames de beleza.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2433, 01
Fta. n.º	02 Lucia

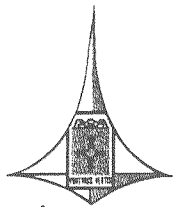
A fiscalização do Comissário visará as peculiaridades locais; a existência de instalações adequadas; o tipo de freqüência habitual ao local; a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo.

Além disso, o Comissário cumpre mandados de busca e apreensão e outras ordens judiciais que visam, muitas vezes, a apreensão de adolescentes autores de ato infracional, inclusive maiores de 18 anos de idade, eis que nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (parágrafo único do art. 2º do ECA).

Em face dessas atividades, temos conhecimento de casos de agressões verbais e físicas contra Comissários de Menores. Cito, a exemplo, o caso de um Comissário que foi baleado após tentar apreender menor autor de atos infracionais (crimes e contravenções) e que estava foragido de casa de internação.

Desse modo, usar arma de fogo é uma necessidade para a segurança pessoal dos Comissários de Menores. Para tanto, deverão se submeter a curso de treinamento no manuseio de arma de fogo, bem como a psicotécnico específico, conforme prevê a legislação federal.

Ora, um cidadão comum, que exerce determinado tipo de atividade e que não tenha antecedentes criminais, obtém porte de arma após curso específico e psicotécnico. Diante disso, não vislumbro nenhum óbice em



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

autorizar o porte de arma para quem lida constantemente com o perigo, no desempenho de função fiscalizadora, que tem por meta a aplicação de penalidades judiciais-administrativas.

De observar-se, por fim, que o Comissário de Menores é um cidadão de bem, de alto nível intelectual e que não registra antecedentes criminais. É um colaborador da Justiça e, por isso mesmo, deve ter a proteção do Estado.

Este é o objetivo desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2001

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

